

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

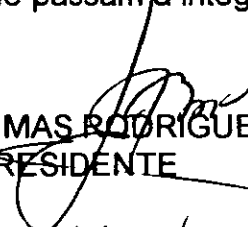
Processo nº. : 10480.008852/93-06
Recurso nº. : 13.870
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : JOSUÉ GOMES CORREIA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.162

VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ GOMES CORREIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008852/93-06
Acórdão nº. : 106-10.162
Recurso nº. : 13.870
Recorrente : JOSUÉ GOMES CORREIA

RELATÓRIO

JOSUÉ GOMES CORREIA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 01.04.97, conforme AR de fl. 304, por meio de recurso protocolado em 10.09.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 04/18, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1989 a 1991, exigindo-lhe o crédito tributário de 205.018,56 UFIR, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto em diversos meses dos anos-base fiscalizados.

O contribuinte impugna a exigência, apresentando o arrazoado de fls. 235/248.

A decisão recorrida julgou o lançamento procedente **em parte**. Rejeita a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1990, defende o procedimento do fisco de solicitar informações às instituições financeiras, defende a apuração dos acréscimos patrimoniais em bases mensais e a cobrança dos juros de mora com base na TRD. Parte das alegações relativas à inclusão de origens de recursos e exclusão das aplicações foram aceitas pela autoridade monocrática, rejeitando, porém, a alegação de desrespeito ao princípio da anterioridade na majoração da multa de ofício em 1991.

Consta à fl. 305 dos autos Termo de Perempção lavrado em 05.05.97 e Carta Cobrança à fls. 306/307, recebida em 13.08.97, conforme AR de fls. 308.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.008852/93-06
Acórdão nº. : 106-10.162

Recebendo a Carta Cobrança, o contribuinte interpõe recurso de fls. 310/326, em que preliminarmente protesta pela tempestividade do recurso, referindo-se ao artigo 23 do Decreto 70.235/72 e justificando que somente veio a tomar conhecimento da decisão recorrida ao comparecer à repartição em atendimento à cobrança, ocasião em que verificou, por meio do AR, ter sido a intimação recebida por terceiro, chamado Daniel de Tal, vindo a saber posteriormente tratar-se do zelador do edifício da qual o recorrente é condômino. Argumentando que a intimação deve ser recebida pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, e no caso de ser entregue à pessoa sem poder de decisão, deve ser feita no domicílio fiscal do contribuinte, assevera que seu domicílio é o apartamento número 801 e não o número 3.672 da Avenida Boa Viagem.

No mérito, reedita as razões da impugnação.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008852/93-06
Acórdão nº. : 106-10.162

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O recorrente protesta preliminarmente pela tempestividade do recurso, alegando ter sido a intimação recebida pelo zelador do edifício do qual o recorrente é condômino.

A jurisprudência deste Colegiado é caudalosa no sentido de que é válida a notificação, ainda que não recebida pessoalmente, incluindo-se a recebida por porteiro de edifício, podendo-se considerar na mesma categoria de empregado o zelador, que é o caso dos autos. Neste sentido, os Acórdãos 103-09.258/89 e 102-27.548/92:

“INTIMAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DE EDIFÍCIO - A intimação entregue no domicílio declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio do porteiro do edifício.”

“NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - A notificação com Aviso de Recebimento só será inválida por vício de endereçamento e não de recebimento.”

Sobre o assunto assim leciona Antônio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

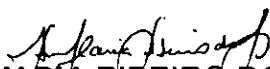
Processo nº. : 10480.008852/93-06
Acórdão nº. : 106-10.162

“Válida, no entanto, é a intimação feita por via postal ou telegráfica, mas desde que seja provada mediante AR, assinado pelo contribuinte ou por seu representante. Os porteiros de edifícios são considerados prepostos dos contribuintes.”

Considerado o porteiro do edifício (e também o zelador) preposto do contribuinte, e sendo o AR assinado pelo mesmo, não deve ser acatado seu protesto pela tempestividade do recurso. O mesmo é perempto, conforme Termo de Perempção lavrado pela repartição preparadora e constante à fl. 305 dos autos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso na parte em que o recorrente alega sua tempestividade, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS